



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297805

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503663-81.2023.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante ERICK BASTOS MARCIANO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por V.U., NEGARAM PROVIMENTO ao recurso**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1503663-81.2023.8.26.0322.

Apelante: ERICK BASTOS MARCIANO (Dr. Rogerio Soares Cabral, Defensor Dativo).

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Sentença: Juiz de Direito Dr. Fábio Renato Mazzo Reis.

Comarca: Lins.

VOTO nº 33.746.

PENAL. APELAÇÃO. FURTO SIMPLES. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA.

Pretendida absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, a diminuição do percentual utilizado para o incremento da pena-base, a fixação de regime inicial aberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Impertinência.

1) Absolvição. Impossibilidade. Condenação Legítima. Acusação cabalmente comprovada, sem dúvidas sobre materialidade e autoria. Acusado que subtraiu bem da vítima. Declarações firmes da vítima e depoimentos dos policiais. Confissão do réu. Perfeita caracterização pela prova produzida nos autos.

2) Dosimetria das penas. Redução da basilar. Descabimento Pena-base adequadamente fixada em 1/4 (um quarto) acima do mínimo legal ante os maus antecedentes em delito da mesma espécie. Diante dos critérios de razoabilidade, respeitando-se o livre convencimento motivado do Julgador, fica mantida a exasperação.

3) Impossibilidade de alteração do regime determinado para início de expiação. Mantido, na hipótese dos autos, por ausência de recurso da acusação, já beneficiado o agente, o regime semiaberto (artigo 33, § 2º, “b”, do Código Penal). Considerando sua reincidência, a regra, para reincidente, seria o “fechado”, inclusive diante dos maus antecedentes.

4) Incogitável substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou multa (art. 44, incisos II e III, do CP).

Negado provimento.

VISTO.

Trata-se de **APELAÇÃO** em face de sentença condenatória proferida na ação penal acima referenciada (publicada no dia 07 de novembro de 2024 – fls. 142).

A denúncia oferecida (fls. 54/55 - recebida em 14 de março de 2024 – fls. 56/57) imputou ao acusado **ERICK**

BASTOS MARCIANO crime previsto no artigo 155, *caput*, do Código Penal. Segundo ali descrito, no dia 14 de setembro de 2023, por volta das 8h15, na Avenida Nilo Noronha, nº 656, Ribeiro, Lins/SP, subtraiu, para si, coisa alheia móvel, consistente em um aparelho celular, da marca Realme 7, cor branca, avaliado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme auto de fls. 22, pertencente a *Eliane Regina Lima Reis*. Segundo apurado, na data e horário acima descritos, o **apelante** adentrou o CREBIM – Centro de Reabilitação Eduardo Bicalho Magalhães, e subtraiu o celular da vítima, que estava no balcão. Posteriormente, o **apelante** devolveu o aparelho celular à vítima, deixando-o debaixo do portão de sua casa e confessou, formalmente, a autoria do furto (fls. 07).

Das provas pertinentes, existem, no caderno processual, boletim de ocorrência (fls. 03/05), auto de avaliação (fls. 22), relatório de investigação (fls. 66/73), além dos depoimentos, porque arrolados pelas partes, da vítima Eliane Regina Lima Reis (fls. 23 e mídia), do policial militar Bruno Henrique Pereira Ulian (fls. 32 e mídia) e da

policial civil Andressa Amado dos Santos (fls. 24 e mídia) e, concluídas, então, com o interrogatório na fase inquisitiva e declarada sua revelia em juízo (fls. 07 e 129).

Ao final da instrução, **ERICK** foi **condenado**, por incurso no artigo 155, “caput”, do Código Penal, às penas privativa de liberdade de **05 (cinco) meses de reclusão**, em regime inicial **semiaberto**, e de multa, no importe de **04 (quatro) diárias**, cada qual no piso legal. Concedido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, **ERICK** apelou, pretendendo a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, a diminuição do percentual utilizado para o incremento da pena-base, a fixação de regime inicial aberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 149/154).

Contrarrazões às fls. 162/164 pelo não

provimento do recurso, com manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça em igual sentido (fls.183/189).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Materialidade e autoria demonstradas nos autos, diante das provas amealhadas (acima referidas).

Na fase inquisitiva, **ERICK** admitiu a prática do delito (fls. 07). Em juízo, declarada sua revelia (fls. 129).

Em juízo, a vítima Eliane Regina Lima

Reis disse que estava trabalhando no local, em um brechó, como voluntária; saiu por um instante e deixou o celular em cima do balcão. Voltou depois de uns cinco a dez minutos e o aparelho celular não estava mais no balcão. Verificaram pela câmera e viram o rapaz pegando o celular. Fez o boletim de ocorrência. Não viu as imagens; apenas a diretora do CREBIM viu. O celular apareceu em sua casa por volta das 16 horas. Deixaram debaixo do portão, sem a capinha e desligado, no mesmo dia. O furto ocorreu por volta de 8 horas. Não viu pelas imagens a pessoa que furtou. Depois viu as imagens, mas não o reconheceu. A diretora mostrou as imagens para a polícia e já falaram que sabiam quem era o autor, pelas roupas e boné.

Em juízo, a testemunha Bruno Henrique Pereira Ulian, policial militar, disse que soube de um possível furto pelas imagens que recebeu pelo *WhatsApp*. Até o momento não tinha boletim de ocorrência registrado na delegacia de polícia, para saber modelo, marca ou algo do tipo. Pelas imagens, reconheceu o **ERICK**. Sabia do *modus operandi* dele,

pois já o prendeu anteriormente. Em patrulhamento, viu o **apelante** e ele estava com o mesmo short do furto, isso aconteceu no mesmo dia do furto. Contudo, até aquele momento, não tinham conseguido contato com a vítima. **ERICK** não estava na posse do celular. Não tinham como provar que seria ele. Fez contato com a Andressa, que disse que, caso fizessem o boletim de ocorrência, colocaria nos autos. A Andressa lhe disse, posteriormente, que o **apelante** entregou o celular e relatou que cometeu o furto. O celular teria sido entregue na delegacia de polícia. Reconheceu o **apelante** pelas imagens. Não sabia se alguém o viu no local no momento do furto.

Em juízo, a testemunha Andressa Amado dos Santos, policial civil, relatou que investigou o caso, um furto no “CREBIM”. Tomou ciência do furto por meio dos grupos policiais e, posteriormente, pelo RDO elaborado pela vítima. Quando a vítima elaborou o boletim de ocorrência, já tinham as filmagens. O policial Ulian já tinha identificado o **apelante** e comunicou os investigadores. O Ulian falou que abordou o **apelante**

perto do campo do Botafogo, mas não localizou o celular; porém, o apelante usava a mesma roupa do momento do furto. Depois, ERICK foi preso por outro fato e tomaram o seu interrogatório. Indagado sobre o fato, ele confessou que praticou este furto, mas devolveu o celular para a vítima, pois não queria se prejudicar, já que tinham imagens de monitoramento no local. Fizeram o relatório e encaminharam à autoridade. ERICK devolveu o celular direto para a vítima e o entregou pelo vão do portão. O ERICK andava com uma mochila com várias peças de roupa. Na data do fato, ele estava com a mesma bermuda; quando ele foi preso, procurou nos pertences dele, mas não localizou a referida bermuda, enquanto a camisa era diferente da imagem.

Observada a prova colhida, resta avaliar e motivar sobre a sentença proferida, levando em conta as considerações e requerimentos das partes dentro do inconformismo apresentado.

Respeitados os argumentos defensivos,

forçoso reconhecer que o **apelante** cometeu o crime de furto, conforme descrito na denúncia.

Foram os policiais coerentes naquilo que disseram, não prosperando a tentativa de desqualificar seus depoimentos, com base, tão somente, na profissão por eles exercida, sem apontar-se algum motivo concreto que os tornem indignos de credibilidade. Destaca-se que o relatório de investigação (fls. 66/73) demonstrou que a pessoa que praticou o furto era fisicamente semelhante ao **apelante** e estava usando o mesmo short que ele usava quando foi abordado pelo policial militar Bruno.

Sobre a idoneidade dos testemunhos de policiais, colaciona-se o seguinte **precedente**:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. (...) **CONDENAÇÃO COM BASE NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES.**”

MEIO DE PROVA IDÔNEO. (...) 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. **O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso.** (STJ – HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 15/02/2016).

A robusta prova acusatória, não infirmada, enfim, bem traduziu a verdade dos fatos, de modo que inexistia margem, em *absoluto*, para a pretendida absolvição por insuficiência probatória. Outrossim, corretamente reconhecida a minorante do arrependimento posterior (artigo 16 do Código Penal), pois o crime foi praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa e o dano foi reparado antes do recebimento da denúncia, por ato voluntário do agente, como informado pela própria vítima.

Condenação, portanto, mantida.

Passa-se à análise da dosimetria de penas.

No atinente, assim surgiu motivada a r. sentença: *“Visando a uma correta e justa individualização da pena, observo que o réu ostenta 3 condenações com trânsito em julgado em data posterior ao fato dos autos, por crimes cometidos antes do fato aqui apurado, que são aptas a configurar maus antecedentes (fls. 44/50 autos n. 1501961-08.2020.8.26.0322, autos n. 1500078-60.2023.8.26.0600, autos n. 1504487-74.2022.8.26.0322). Além disso, possui uma condenação apta a gerar reincidência nos autos n. 1500225-91.2020.8.26.0600 (fls. 44/50). Na primeira fase da aplicação da pena, analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, em razão dos três maus antecedentes, fixo a pena base 1/4 (um quarto) acima do mínimo legal, totalizando 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa. Na segunda fase, presente a atenuante da confissão espontânea prevista no artigo 65, III, “d”, do CP, pois o réu confessou a prática do crime em solo policial e tal confissão foi levada em consideração para sua condenação. Presente também a agravante da reincidência artigo 61, I, CP (fl. 47). Como ambas são preponderantes (artigo 67, CP), compenso a atenuante com a agravante e mantenho a pena intermediária no mesmo patamar da pena base. Na terceira fase, conforme a fundamentação, em*

razão do arrependimento posterior, reduzo a pena de 2/3 (dois terços), perfazendo 05 (cinco) meses de reclusão e pagamento de 04 (quatro) dias-multa, que torno definitiva. Nos termos do artigo 33, §§2º e 3º, c/c artigo 59, III, ambos do Código Penal, considerando os maus antecedentes e a reincidência, fixo o regime semiaberto para início do cumprimento da pena. Atento às condições financeiras do réu, fixo o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Ante a reincidência, incabível a substituição da pena corporal por restritivas de direitos (artigo 44, II, CP) e a suspensão condicional da pena (artigo 77, I, CP). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu ERICK BASTOS MARCIANO como incurso no artigo 155, caput, c/c artigo 16, ambos do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 05 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 04 (quatro) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. O réu poderá recorrer em liberdade porque nesta condição respondeu ao processo e não estão presentes os pressupostos da segregação cautelar. Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação civil, pois não houve pedido expresso pelo Ministério Público ou pelo ofendido, para que esta questão fosse objeto de contraditório durante a instrução processual, com o fim de assegurar a ampla defesa do acusado. Após o trânsito em julgado, expeça-se certidão dos honorários, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se para suspensão dos seus direitos políticos, expeçam-se as comunicações de praxe. Condene o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.” (fls. 135/137).

Na primeira etapa, a basilar foi

adequadamente fixada em 1/4 (um quarto) acima do patamar mínimo, diante dos maus antecedentes (Folha de Antecedentes – processo nº 1501961-08.2020.8.26.0322 – furto – trânsito em julgado para o réu em 27/017/2023 e para o Ministério Público em 28/07/2023, processo nº 1500078-60.2023.8.26.0600 – furto qualificado tentado – trânsito em julgado para o Ministério Público em 02/06/2023 e para o réu em 21/08/2023, fls. 44/50, processo nº 1504487-74.2022.8.26.0322 – art. 24-A da Lei 11.340/06 - trânsito em julgado para o Ministério Público em 12/06/2023 e para o réu em 21/085/2023, fls. 46). Aqui, importante respeitar-se a discricionariedade motivada do Julgador. Não se vislumbra, no índice aplicado, pela quantidade de processos, de crimes da mesma natureza do ora analisado, evidente excesso ou abuso, daí que viável mantê-lo. Pena-base, então, mantida em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, e pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Na segunda fase, reconhecidas a atenuante da confissão e a agravante da reincidência (Certidão de Distribuições Criminais – Processo nº 1500225-91.2020.8.26.0600 – trânsito em julgado para o réu em 26/04/2023 e para o Ministério Público em 09/05/2023, fls. 44/50), sendo integralmente compensadas.

Na terceira fase, acertada a redução da pena de 2/3 (dois terços), em razão do reconhecimento do arrependimento posterior, perfazendo-se 05 (cinco) meses de reclusão e pagamento de 04 (quatro) dias-multa

Mantém-se, na hipótese dos autos, apenas por ausência de recurso da acusação, o regime **semiaberto** (artigo 33, § 2º, “b”, do Código Penal). Considerando **reincidência**, a regra, para reincidente, seria o “fechado”, ainda mais no caso, onde existem maus antecedentes, surgindo totalmente inviável o aberto.

Incabível, ainda, portanto, substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, conforme previsto no artigo 44, incisos II e III, do Código Penal, igualmente não se cogitando de sursis (artigo 77, I e II, do Código Penal), destacando-se evidentemente insuficientes como reprimenda.

Percebe-se, então, inviável a aplicação do artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, porque indiferente, para definição do regime de início do cumprimento da pena, o *quantum* imposto (reincidência). Daí que igualmente irrelevante, para tal fim, eventual tempo de prisão provisória, não se ignorando já imposto o regime mais benéfico previsto em lei. Deste modo, questão relativa à benefícios resultantes de detração real, deverá ser analisada pelo Juízo competente, o das Execuções Criminais (artigo 66, III, b, da Lei 7210/1984), onde se avaliará a presença dos requisitos legais exigidos, não apresentados nesta ação penal.

Por fim, diante de recente decisão do C. Supremo Tribunal Federal, que deixou de considerar possível (ainda que por maioria) a prisão depois de decisão de Segundo Grau, resta avaliar, neste momento, manutenção ou mesmo decretação de prisão preventiva, dentro de seus requisitos legais, na forma do artigo 617, c.c. o artigo 387, §1º, ambos do Código de Processo Penal. No caso, estando solto, por este processo, o apelante, não se observa necessidade, porque ausentes causas legais, de

decretação da medida extrema, restando aguardar o trânsito em julgado para início de cumprimento da pena.

Do exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, mantida, na íntegra, a r. sentença por seus próprios e precisos fundamentos.

Transitada em julgado, formalize-se a definitiva execução da pena, atentando-se ao regime – **semiaberto** – imposto.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR